MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10314.004770/95-02
SESSÃO DE	:	22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.212
RECURSO Nº	:	120.498
RECORRENTE	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA	:	INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA-IMT

DESVIO DE FINALIDADE. LEI 8.010/90
A utilização para fins didáticos proporcionam a produção da investigação científica e de trabalhos acadêmicos.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício e Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

tmc

RECURSO Nº	:	120.498
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.212
RECORRENTE	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA	:	INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA-IMT
RELATOR(A)	:	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Sob o fundamento de a autuada ter perdido o direito à isenção concedida pela Lei nº 8.010, de 1990, foi contra a mesma lavrado auto de infração, passando a ser exigido o imposto de importação de 158 microcomputadores IBM, PS 2168-K87; Imposto sobre Produtos Industrializados; juros de mora do IPI e II; multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e multa prevista no artigo 364, II, do RIPI.

A fiscalização constatou que os equipamentos estavam sendo utilizados de forma generalizada para fins didáticos e, por esse motivo, entendeu que ocorrera desvio de finalidade .

A autuada apresentou tempestiva defesa sustentando a improcedência da ação, em razão de o fim didático dado aos equipamentos não descaracterizar a função de pesquisa.

Foi realizada diligência junto ao CNPq a fim de serem esclarecidas algumas questões de fato relacionadas com o Projeto de Pesquisa científica apresentado pela recorrente àquele órgão.

Foi anexado aos autos o Relatório de Inspeção no Instituto Mauá de Tecnologia (IMT) firmado por membro do Comitê Consultivo do CNPq.

A ação fiscal foi julgada improcedente, face ter sido reconhecida a inocorrência de desvio de finalidade, conforme ementa a seguir transcrita:

> "DESVIO DE FINALIDADE - ISENÇÃO DA LEI 8.010/90 – Inocorrência de desvio de finalidade. A aplicação dos bens importados em atividades relacionadas ou que buscam o fim de pesquisa não ofende a finalidade legal."

Por ter havido exoneração de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, houve recurso de ofício, que deve ser apreciado nesta oportunidade.

A recorrente realizou a importação de bens de informática, com isenção, com base no disposto na Lei nº 8.010, de 19/03/90.

O artigo 1º da Lei referida dispõe, *in verbis:*

> Art. 1º: São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica" (grifamos)

Assim, somente com a prova de que os bens importados não estão sendo utilizados para o desenvolvimento das pesquisas científicas, é que se poderá caracterizar o fato como infração aos artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro.

Os artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro, **que tratam das isenções vinculadas à destinação dos bens**, determinam que somente perderá o direito à isenção se constatada a não utilização dos bens nas finalidades que motivaram a concessão.

> **"art. 145: A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão."**

> **"art. 147: Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão."**

Nos autos, inexiste prova de que a recorrente estivesse utilizando os bens para outras finalidades, que não para o desenvolvimento das pesquisas científicas. Houve entendimento equivocado do fiscal subscritor do auto vestibular, ao aduzir que a utilização para fins didáticos descaracterizaria as finalidades científicas e de pesquisa. Os fins didáticos da utilização proporcionam, em verdade, a produção da investigação científica e de trabalhos acadêmicos.

RECURSO Nº : 120.498
ACÓRDÃO Nº : 301-29.212

Deste modo, voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantido o cancelamento do crédito tributário constante do auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10314.004770/95-02
Recurso nº : 120.498

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.212

Brasília-DF, 16 de maio / 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 07/07/2000.

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional